



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 878, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 878, DE 2019

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES

I - RELATÓRIO

A parte normativa da Medida Provisória nº 878, de 27 de março de 2019, se resume a um único artigo, o qual autoriza o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan a prorrogar, até 28 de junho de 2019, 143 contratos por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados a partir de 2013 e vigentes na data de publicação do diploma legal.

A Exposição de Motivos Interministerial EMI nº 00070/2019 ME MCID esclarece que “a contratação inicial teve por objetivo atender o aumento transitório do volume de trabalho” e que os atuais contratados executam atividades de avaliações de licenciamento ambiental e obras dos Programas “Agora, é Avançar” e “PAC Cidades Históricas”, que consiste em “ação intergovernamental articulada com a sociedade para preservar o patrimônio brasileiro, valorizar nossa cultura e promover o desenvolvimento econômico e social com sustentabilidade e qualidade de vida para os cidadãos”.

Consigna, ainda, que a prorrogação de contratos temporários é necessária para “garantir a continuidade das ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, que exige profissionais altamente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

especializados e com larga experiência nas áreas de logística, convênios e contratos, de arqueologia e de arquitetura ou engenharia civil”. Essa necessidade teria sido acentuada por “considerável aumento de atribuições legais e de demandas”, sem o correspondente ajuste do contingente de pessoal. A prorrogação autorizada pela MP pode viabilizar a transmissão de conhecimentos aos servidores, aprovados em concurso público, que devem ser nomeados em breve.

O prazo para apresentação de emendas à Medida Provisória (Art. 4º da Resolução nº 1, de 2002-CN) teve início em 27/03/2019 e se encerrou em 02/04/2019. A única emenda apresentada perante a Comissão Especial incumbida de apreciar a matéria, de autoria do Deputado Marcelo Calero, visa alterar, de 28 de junho de 2019 para 27 de setembro de 2019, o termo final da prorrogação autorizada pela Medida Provisória.

Encerrado em 25/05/2019 o prazo de vigência inicial, foi ele automaticamente prorrogado por mais sessenta dias (CF, art. 62, §§ 3º, 4º e 7º, e art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN).

II - ANÁLISE

II.1 – DA ADMISSIBILIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A Medida Provisória não trata de nenhuma das matérias cuja disciplina por meio de medidas provisórias é vedada pelo § 1º do art. 62 da Constituição Federal. E, conforme consignado na EMI nº 00070/2019-ME-MCID, a urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de “garantir a continuidade das ações do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, que exige profissionais altamente especializados e com larga experiência nas áreas de logística, convênios e contratos, de arqueologia e de arquitetura ou engenharia civil”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II.2 DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, preceitua, em seu art. 5º, § 1º, que “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Considerando que nem a medida provisória nem a única emenda apresentada alteram os valores dos contratos temporários, bem como que a dotação orçamentária do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional para tal finalidade é suficiente, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 878, de 2019, e da Emenda nº 1, a ela apresentada.

II.3 – DO MÉRITO

No que concerne à relevância da medida provisória, em termos culturais, ressalto que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) é a autarquia federal responsável pelo desenvolvimento de políticas públicas na área de preservação do Patrimônio Cultural brasileiro. Um de seus programas mais exitosos, o “PAC Cidades Históricas”, desenvolvido desde 2013, consiste na requalificação e revitalização de importantes sítios históricos, muitos deles tombados pelo órgão e outros, que são considerados Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO.

Até o presente momento foram contempladas com esse programa 44 cidades de 20 estados brasileiros e aplicados recursos da ordem de R\$ 1,6 bilhão. Já foram concluídas 56 obras, 194 estão em fase de conclusão, 23 em processo de licitação e outras 149 estão com projetos em andamento, perfazendo um total de 422 ações de requalificação urbana que irão impactar a vida dessas cidades.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A prorrogação de 143 contratos de trabalho de especialistas qualificados na área de preservação (arquitetos, engenheiros, arqueólogos e técnicos em licenciamento ambiental), por tempo determinado propicia a continuidade dos projetos desenvolvidos pelo “PAC Cidades Históricas”, além de reforçar a missão institucional e constitucional do IPHAN na defesa, promoção e valorização de nosso rico acervo cultural, constituído por notáveis sítios e centros urbanos de significativa relevância histórica (art. 216 e incisos da Constituição Federal).

Por conseguinte, é oportuna e conveniente a prorrogação dos contratos temporários não apenas até o dia 28 de junho de 2019, como originalmente previsto na medida provisória, mas até 27 de setembro de 2019, conforme proposto pela Emenda nº 1.

III - VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, voto:

- pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da MP nº 878, de 2019;
- pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e adequação financeira e orçamentária da MP nº 878, de 2019, e da Emenda nº 1; e
- no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 878, de 2019, e da Emenda nº 1, na forma do anexo Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2019

(Medida Provisória nº 878, de 2019)

Autoriza a prorrogação de contratos por tempo determinado no âmbito do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan autorizado a prorrogar, até 27 de setembro de 2019, 143 (cento e quarenta e três) contratos por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, firmados com fundamento no disposto na alínea “i” do inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, independentemente da limitação de que trata o inciso IV do parágrafo único do art. 4º daquela Lei.

Parágrafo único. A prorrogação de que trata o **caput** é aplicável a contratos firmados a partir de 2013 e vigentes em 27 de março de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUCAS FERNANDES
Relator



CD/19836.44511-99